

PARECER JURÍDICO Nº 633/2022 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 16357/2019 - SOMENTE FISICO

CONTRATO: 344/2019 - RENATO FERNANDES CAVALCANTE NETO.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 049/2019/SESMA

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da minuta do **QUINTO TERMO ADITIVO** AO CONTRATO 344/2019 firmado com o senhor **RENATO FERNANDES CAVALCANTE NETO**, oriundo do **TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 049/2019/SESMA**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para fins não residenciais.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação e reajuste do contrato 344/2019 de celebração do **QUINTO TERMO ADITIVO** oriundo do **TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 049/2019/SESMA**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais** conforme consta via sistema GDOC.

Não identificamos termo de concordância da locadora.

Identificamos somente a solicitação de prorrogação por mais 06 meses, entretanto não identificamos a justificativa da referida prorrogação no memorando 608/2022/DEVS/SESMA.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da

competência e da discricionariiedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais seis (06) meses, ou seja de 08/04/2022 até 08/10/2022**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.”
(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 06 (seis) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Ressalta-se que a Instrução Normativa da AGU nº 06/2009, dispõe que:

IN 06/2009:

"A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES,**



ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI N°
8.666, DE 1993" (GRIFO NOSSO)

Vislumbramos, assim, **pela possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 06 (seis) meses, até 08/10/2022** devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.2.

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

A prorrogação contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 344/2019 (TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 049/2019/SESMA - cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais)** a ser firmado com o senhor **RENATO FERNANDES CAVALCANTE NETO**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que



os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

- **PELA POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,** para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 e inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64;
- **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 344/2019 (TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2019/SESMA - cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais) POR MAIS 03 (três) MESES,** até 08/10/2022, com com o senhor **RENATO FERNANDES CAVALCANTE NETO** com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa da AGU nº 06/2009, desde que:
 - o Seja juntado o Termo de Concordância da parte locadora para a prorrogação em tela.
 - o Seja juntada justificativa para a prorrogação por mais 06 meses.
- **POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 344/2019,** devendo ser formalizada através do QUINTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.



Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 04 de abril de 2022.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.